



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

L100  
Em 26/10/04  
Assessoria de Plenário



MENSAGEM

Nº 370 /2004-GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCJ.  
Em 26/10/04

Brasília, 15 de outubro de 2004.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo projeto de lei que modifica a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1570/04  
Fls. N.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELLO  
Vice-Presidente em exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº **PL 1570 2004** 004

Introduz alterações na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - o art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se:

I - transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação, ou acompanhada de documento fiscal fraudulento ou inidôneo, conforme definidos no regulamento;

II - encontrada em poder de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

III - encontrada em local diverso do indicado no documento fiscal.”;

II - o parágrafo único do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 .....

Parágrafo único. As mercadorias ou bens apreendidos serão liberados, ainda que pendente o pagamento do imposto devido e despesas de apreensão, após a lavratura do competente auto de infração e/ou apreensão quando o infrator:

I - for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

II - não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF:

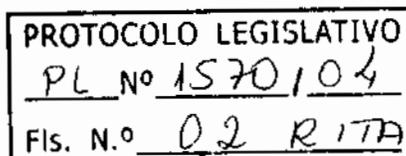
a) comprovar domicílio no Distrito Federal, no caso de pessoa física;

b) comprovar domicílio no Distrito Federal de qualquer de seus sócios ou titular, ou que estes participem como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, no caso de pessoa jurídica.

III - em situação cadastral irregular, vier a atender as exigências previstas na legislação, no tocante ao cadastro fiscal.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº 155/2004-GAB/SEF

Brasília, 20 de Outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta do Projeto de Lei que modifica a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

A legislação tributária do Distrito Federal prevê a possibilidade de apreensão de mercadorias, livros, objetos, documentos ou equipamentos que constituam prova material de infração. Estabelece também que, para se obter a liberação desses bens é necessário o pagamento do crédito tributário e das despesas de apreensão. Essa situação, no entanto, tem sido considerada pelo Supremo Tribunal Federal como um meio coercitivo para pagamento de tributos. É o que dispõe o Enunciado da Súmula 323, *verbis*:

"Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Desta forma, apresento a presente proposta no intuito de adequar a legislação tributária do Distrito Federal de forma a adotar a apreensão de mercadorias apenas para os casos estritamente necessários, ou seja, as mercadorias serão liberadas quando:

Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1570/04
Fis. N.º 03 RITA

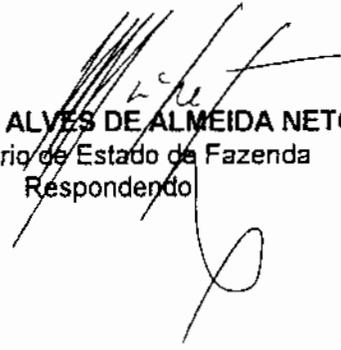
- I - o sujeito passivo for estabelecido no Distrito Federal;
- II - o titular da empresa ou qualquer de seus sócios tiver domicílio no Distrito Federal;
- III - o titular da empresa ou qualquer de seus sócios participarem de empresa regularmente inscrita no CF/DF.

A proposta tem objetivo estabelecer uma definição de mercadoria ou serviço em situação irregular, sujeitando àquela a apreensão. O projeto prevê os casos de liberação imediata das mercadorias ou bens apreendidos, exigindo para tal, apenas a constituição de prova material de infração à legislação para instrução do processo administrativo fiscal, adequando, desta forma, a legislação tributária do Distrito Federal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por esses motivos é que solicito a apreciação deste projeto, em caráter de urgência, pela Douta Câmara Legislativa, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Saliento, por oportuno, que o referido projeto de lei deverá ser submetido àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

  
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO  
Secretário de Estado da Fazenda  
Respondendo

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1570/04  
Fls. N.º 04 RITA